

DECRETO Nº 4.921, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.



Dispõe sobre a Assistência Médico, Ambulatorial, Hospitalar, Odontológica e outros do Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Patos de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 95 da [Lei Orgânica](#) do Município;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº [7.964](#), de 5 de agosto de 2020, que "dispõe sobre o Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV - para custeio de serviços de assistência à saúde";

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a utilização do Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV, destinado aos servidores do Município e a seus dependentes.

§ 1º O Fundo será constituído por recursos descontados da folha de pagamento, parte patronal e parte dos servidores e coparticipação dos filiados usuário do benefício.

§ 2º A Associação ao FASERV será de livre filiação.

§ 3º O Fundo perante o Município é de natureza contábil.

Art. 2º O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV compreende procedimentos clínicos, ambulatoriais, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de emergência estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/1998, e suas atualizações ressalvadas os casos específicos previstos neste Decreto.

Art. 3º São usuários do Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV - os beneficiários e seus dependentes tratados no Capítulo II deste Decreto.

Art. 4º O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas -

FASERV será executado sob o regime de adesão individual ou familiar, e terá caráter opcional por parte do servidor público municipal ativo ou inativo, licenciado e/ou pensionista, por meio de Termo de Adesão constante no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV, terá o funcionamento condicionado a adesão de um número suficiente de servidores para sua viabilização financeira, conforme § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº **7.964**, de 05 de agosto de 2020.

CAPÍTULO II DA ADESÃO DOS USUÁRIOS E DEPENDENTES

Art. 5º Poderão associar-se ao FASERV servidores dos órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta e do Legislativo que aderirem ao fundo, observando-se as seguintes categorias:

I - servidores efetivos ou estáveis;

II - pensionistas e aposentados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas (IPREM).

§ 1º Não será permitida à adesão de servidores contratados, independente da natureza e vigência do contrato.

§ 2º Fica assegurado a todos os servidores contratados e seus dependentes, já inscritos no FASERV anteriormente a publicação da Lei nº **7.964**, de 5 de agosto de 2020, o direito de acesso aos benefícios constantes deste Decreto, até o término da vigência de seus respectivos contratos.

§ 3º Posteriormente ao término do contrato, ocorrendo uma nova contratação, não será permitido nova adesão, exceto aqueles que cujo vínculo se torne de caráter efetivo.

Art. 6º A regular inscrição e filiação do servidor e de seus dependentes no FASERV, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação de benefício ou serviço, devendo ser apresentado cópia atualizada, com validade de até 90 (noventa) dias dos documentos relacionados no Anexo IV deste Decreto.

§ 1º Efetuar-se-á a inscrição e filiação:

a) dos usuários titulares, por requerimento em formulário próprio do FASERV e após assinatura de Termo de Adesão;

b) dos dependentes, por requerimento do usuário titular, mediante comprovação da qualificação e condições pessoais de cada um.

§ 2º Os benefícios previstos para o Fundo somente serão devidos aos novos filiados após o deferimento do requerimento de inscrição e assinatura de Termo de Adesão junto ao

FASERV.

§ 3º Fica assegurado a todos os servidores e seus dependentes, já inscritos no Fundo de Assistência de Assistência à Saúde em vigor, administrado pelo FASERV, o direito de acesso aos benefícios constantes neste Decreto, independente do cumprimento de qualquer carência.

§ 4º Será solicitado dos servidores já inscritos no Fundo de Assistência de Assistência à Saúde em vigor, a assinatura do novo termo de Adesão concordando com o novo regulamento, quando da atualização cadastral que será definida em norma própria.

Art. 7º Consideram-se dependentes do usuário titular, para efeitos deste Decreto:

I - o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a);

II - o(a) filho(a) menor de 18 (dezoito) anos de idade, solteiro e sem renda comprovada;

III - o(a) filho(a) inválido maior de 18 (dezoito) anos de idade;

IV - o(a) enteado(a) menor de 18 (dezoito) anos de idade, solteiro e sem renda comprovada, comprovada convivência habitual, permanente e proteção sob o mesmo teto do associado, por prazo não inferior a cinco anos e sob guarda do(a) cônjuge, mediante decisão judicial;

V - o(a) menor que esteja sob a guarda ou tutela, provisória ou definitiva, do (a) titular ou cônjuge mediante decisão judicial;

VI - o(a) filho(a) ou enteado(a) até 24 (vinte e quatro) anos de idade, solteiro e sem renda comprovada, que esteja matriculado e frequente em curso regular reconhecido pelo MEC.

§ 1º As pessoas mencionadas nos incs. I e II, deverão comprovar sua dependência mediante apresentação de certidão de casamento ou declaração pública de união estável, registrado em cartório, no caso de companheiro (a), e certidão de nascimento para os filhos.

§ 2º As pessoas mencionadas nos incs. IV e V, deverão apresentar documento judicial que comprove a relação de dependência.

§ 3º Considera-se filho(a) inválido, a pessoa com deficiência comprovada por atestado médico ou por decisão judicial, que não está apto ao trabalho, ao estudo ou similar.

§ 4º Não será aceito o cadastramento de dependentes filho(a) solteiro(a), enteado(a) solteiro(a) e menor sob guarda que tenham sido emancipados em conformidade com o Código Civil vigente.

§ 5º O FASERV poderá autorizar a concessão de benefício para os dependentes menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estes não estejam nas situações descritas no

§ 4º

§ 6º Para ter direito aos benefícios do FASERV, o filho (a) ou enteado(a) com idade maior de 18 (dezoito) anos e menor que 24 (vinte e quatro) anos, deverá apresentar no setor administrativo do FASERV, o comprovante de frequência escolar expedido pela instituição de ensino no início de cada período letivo ou com, no mínimo, 30 (trinta) dias anterior à data que irá completar 18 (dezoito) anos de idade.

§ 7º A inobservância do disposto no § 6º implica na exclusão automática do dependente.

§ 8º As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, que venham a refletir no reconhecimento da condição de dependência, devem ser imediatamente comunicadas ao FASERV pelo usuário titular, sob pena de ressarcimento em dobro das despesas indevidamente incorridas para o Fundo.

§ 9º Os documentos solicitados nos §§ 1º e 2º deverão ser apresentados com data de emissão de até 90 (noventa) dias.

Art. 8º Não terá direito ao Fundo de Assistência de Saúde o ex-cônjuge separado de fato devidamente comprovado através de ata notarial, boletim de ocorrência ou outro documento idôneo, ou divorciado do servidor titular.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer dos fato acima mencionados, o usuário titular deverá imediatamente comunicar ao FASERV, sob pena de ressarcimento em dobro das despesas indevidamente incorridas para o Fundo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 6031/2025)

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 9º O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV contará com os serviços, desde que constem na Tabela de Serviços Médicos do FASERV, na Tabela de Material Médico-Hospitalar do FASERV, na Tabela de Diárias e Taxas do FASERV, na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM, e na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, a seguir:

I - consultas eletivas em consultórios;

II - consultas hospitalares: emergência e urgência;

III - exames básicos e especiais de diagnósticos;

IV - tratamentos e serviços especiais;

V - internações hospitalares em enfermaria ou CTI, abrangendo:

- a) internações clínicas e cirúrgicas eletivas ou de urgência e emergência;
- b) internações obstétricas.

VI - serviços odontológicos, abrangendo:

- a) odontopediatria;
- b) prevenção;
- c) dentística;
- d) endodontia;
- e) periodontia;
- f) prótese;
- g) cirurgia;
- g) cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral; (Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)
- h) radiologia.

§ 1º As tabelas e demais normatizações previstas no caput serão divulgadas no portal do FASERV no site do Município de Patos de Minas.

§ 2º Os serviços específicos acobertados e que abrangem cada serviço constante do inc. VI do art. 9º, estão descritos na Tabela de procedimentos odontológicos do FASERV, que será divulgada no portal do FASERV no site do Município de Patos de Minas.

CAPÍTULO IV DAS CARÊNCIAS

Art. 10. Os usuários e seus dependentes inscritos no FASERV estão sujeitos ao cumprimento de carências, que contará a partir do primeiro desconto em folha de pagamento, conforme discriminado no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Os dependentes incluídos posteriormente no Fundo, exceto o maior inválido e o recém-nascido com até 30 (trinta) dias, deverão cumprir as carências descritas no Anexo I, após o primeiro desconto em folha de pagamento do usuário titular, contado a partir da data de inclusão.

Art. 11. Na assinatura do Termo de Adesão o usuário titular deverá preencher a declaração de saúde, conforme modelo fornecido pelo FASERV, a qual ficará vinculada a carência parcial temporária, correspondente a 2 (dois) anos para as patologias pré-existentes.

Art. 12. O beneficiário que licenciar-se sem vencimento do serviço público municipal, e não optar em recolher pessoalmente as contribuições ao FASERV, nos termos deste Decreto, será excluído juntamente, se houver, com seus dependentes do Fundo.

Parágrafo único. Ao retornar da licença sem vencimento, o servidor que optar por aderir novamente ao FASERV, deverá cumprir os períodos de carência previstos neste regulamento.

Art. 13. Após 24 (vinte e quatro) horas da assinatura do Termo de Adesão, as carências especificadas para os atendimentos de urgência e emergência, referem-se somente aos atendimentos ambulatoriais, que demandem atenção continuada pelo período de até 12 (doze) horas, excluindo-se, portanto, a cobertura na hipótese de evolução desses atendimentos para internações clínicas ou cirúrgicas.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. É obrigação do usuário do FASERV:

- I - prestar informações verdadeiras, quando solicitadas;
- II - custear a 2^a (segunda) via do cartão de identificação do FASERV;
- III - apresentar para utilização do Fundo de Assistência, o cartão de identificação do FASERV, bem como a carteira de identidade ou outro documento oficial de identidade, quando usufruir qualquer um dos benefícios de Assistência Médica e odontológica.
- IV - autorizar o FASERV, a critério do médico auditor, solicitar no hospital, que seja enviada cópia integral do prontuário médico juntamente com a fatura.
- V - comunicar ao FASERV toda irregularidade que interfira no cumprimento deste Decreto.
- VI - informar toda alteração dos dados constantes no formulário cadastral do FASERV.

Art. 15. Em caso de utilização indevida do Fundo de Assistência, o usuário deve assumir integralmente os custos decorrentes desse uso.

Art. 16. Ocorrendo extravio do Cartão de identificação do FASERV, o fato deverá ser comunicado imediatamente a Diretoria Administrativa.

Art. 17. O usuário que tiver a consulta previamente marcada, e estiver impossibilitado de comparecer, deverá comunicar ao prestador de serviço para cancelar com até 2 (duas) horas de antecedência, sob pena de cobrança do valor à consulta ou procedimento agendado.

Art. 18. Ao FASERV caberá o direito de cancelamento do Termo de Adesão de prestação de serviços assinado com o usuário na hipótese de ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- I - ato ilícito praticado pelo usuário ou seus dependentes na utilização dos serviços prestados;
- II - a utilização indevida do cartão de identificação do FASERV;

III - o descumprimento das condições do termo de adesão e deste Decreto.

§ 1º Ocorrendo a interrupção das contribuições ao FASERV por motivo de exoneração ou demissão, o usuário deverá quitar por meio de Guia de arrecadação em parcela única ou de acordo com previsto no Anexo V toda dívida contraída até a data da exclusão.

~~§ 2º Ocorrendo a interrupção de 3 (três) ou mais contribuições consecutivas ao FASERV por motivo de licença sem vencimento, afastamento sem frequência e afastamento sem ônus, o usuário deverá quitar por meio de Guia de arrecadação em parcela única ou de acordo com previsto no Anexo V toda dívida contraída até a data da exclusão.~~

§ 2º Ocorrendo a interrupção de 2 (duas) contribuições consecutivas ou 3 (três) alternadas ao FASERV, no prazo de 01 (um) ano, por motivo de licença sem vencimento, afastamento sem frequência ou afastamento sem ônus, o usuário deverá quitar o total de toda a dívida contraída através de depósito, transferência bancária ou por meio de Guia de Arrecadação em parcela única ou de acordo com o previsto no Anexo V deste Decreto.
(Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 19. O FASERV não se responsabilizará pelo pagamento de atendimentos cujos relatórios expedidos pelos credenciados não evidenciem situações de emergência ou urgências, assim definidas:

I - emergência: é a constatação médica de condições de agravo à saúde, que impliquem risco de morte, sofrimento intenso, perda de membro ou de função vital, que exija tratamento médico imediato;

II - urgência: é a situação de estado patológico súbito, em que não haja risco de morte iminente, mas que demande pronto atendimento médico, ou em casos resultantes de acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional.

Art. 20. O FASERV não se responsabilizará por qualquer serviço utilizado de maneira diversa ao especificado nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO

Art. 21. Os usuários terão direito ao atendimento a partir do primeiro desconto em folha de pagamento do usuário (titular), e inscrição de seus dependentes, se for o caso, respeitando as condições e períodos de carências especificadas neste Decreto.

Art. 22. O atendimento aos usuários e dependentes será realizado por sua rede credenciada, sendo obrigatória a apresentação do Cartão de identificação do FASERV e a carteira de identidade ou qualquer outro documento oficial de identidade.

Art. 23. O cartão de identificação é pessoal, devendo conter discriminadamente:

— nome do usuário titular e/ou dependente;

I - nome do beneficiário, número da carteira, regulamento, código do grupo familiar, matrícula funcional, abrangência, acomodação e segmentação assistencial do plano; (Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)

II — número da matrícula;

III — data de validade para os dependentes menores de 18 (dezoito) anos. (Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)

III — data de validade para os dependentes menores de 18 (dezoito) anos. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 24. Para obtenção de autorização prévia para a assistência médica e/ou odontológica, o usuário deverá apresentar em formulário próprio do FASERV a solicitação preenchida pelo profissional solicitante, salvo alguma situação em que isto seja de todo impossível, quando caberá ao (a) Diretor (a) do FASERV autorizar a emissão da guia.

Art. 25. O atendimento de urgência e emergência poderá ser realizado sem autorização prévia, bastando a apresentação do cartão de identificação do FASERV e ou documento de identidade do usuário, devendo o hospital encaminhar a documentação respectiva a Diretoria do FASERV, no prazo regulamentar, para avaliação da autorização.

Art. 26. Os critérios para o controle de autorizações deverão ser, pela ordem, técnicos e administrativos, conforme Resoluções ou Normas internas determinadas pela Auditoria/Supervisão Médica, Conselhos Administrativo e Fiscal e Diretor (a) do FASERV.

Art. 27. Os Exames Básicos e especializados de Diagnósticos e Tratamentos de Serviços Especiais serão fundamentados em pareceres técnicos dos Conselhos Federais de Medicina e Odontologia, respectivos colegiados, sociedades especializadas e demais órgãos de classe com competência para normatização e serão liberados, conforme a seguir:

— os exames básicos de diagnósticos, serão liberados mediante solicitação, dentro de um prazo de até 2 (dois) dias úteis;

I - todos os exames básicos de diagnósticos e especializados de diagnósticos, tratamentos de serviços especiais e procedimentos cirúrgicos serão liberados mediante solicitação, dentro de um prazo de até 08 (oito) dias corridos; (Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)

II — os exames especializados de diagnósticos e tratamentos de serviços especiais serão liberados após autorização pelo serviço de Supervisão Médica ou odontológica dentro de um prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

II - todas as solicitações de autorizações obedecerão às regras estabelecidas no

Protocolo de Autorização de Procedimentos do FASERV (Anexo VII deste Decreto), bem como suas atualizações periódicas, de acordo com as determinações da Diretoria Médica do FASERV. (Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 28. Os procedimentos especiais em hemoterapia, nutrição parenteral ou enteral, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos em hemodinâmica, embolização, radiologia intervencionista, exame pré-anestésico ou pré-cirúrgico, terão suas liberações condicionadas às seguintes situações distintas previstas na Tabela de Serviços Médicos do FASERV:

I - quando realizados em ambiente hospitalar, desde que não demandem o apoio da estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas;

II - quando realizadas em caráter de emergência ou urgência, ou quando demandem atenção continuada pelo período de até 12 (doze) horas.

Art. 29. O FASERV não se responsabilizará pelo pagamento de quaisquer exames básicos e exames especializados, que forem realizados de maneira diversa ao especificado neste Decreto.

Art. 30. As internações cirúrgicas eletivas serão autorizadas mediante pedido em formulário próprio do FASERV, obedecendo-se às seguintes instruções:

I - o serviço de atendimento ao beneficiário receberá os pedidos de cirurgias eletivas;

II - aos pedidos de cirurgia eletiva deverão ser anexados exames, laudos e relatórios médicos circunstanciados que comprovem o diagnóstico do procedimento solicitado e orçamento emitido pelo prestador do serviço;

III - após proceder a análise sobre dos pedidos de cirurgias eletivas, a supervisão médica, se necessário, poderá realizar entrevistas com o usuário para obtenção de dados e informações complementares;

IV - o número de cirurgias eletivas autorizadas por mês dependerá dos critérios atuariais e financeiros vigentes, podendo a quantidade ser ampliada ou reduzida, por decisão da Diretoria do FASERV.

Parágrafo único. Os casos não contemplados nos incs. I a IV serão resolvidos pela Diretoria do FASERV, ouvidos a Supervisão Médica e os Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 31. As internações cirúrgicas e clínicas serão autorizadas para as acomodações de enfermaria de 2 (dois) ou 3 (três) leitos e Centro de Terapia Intensiva - CTI, quando for o caso.

CAPÍTULO VII DAS COBERTURAS

Art. 32. O FASERV acobertará os serviços discriminados a seguir:

I - o número de consultas eletivas por mês será ilimitado, observando os critérios de coparticipação estabelecidos no Anexo II deste Decreto;

II - o número de consultas hospitalares, em caráter de urgência ou emergência, por mês será ilimitado, observando os critérios de coparticipação estabelecidos no Anexo II.

III - o número de exames básicos, exames especiais de diagnósticos e Tratamento de Serviços Especiais, autorizados por mês será ilimitado, observando os critérios de coparticipação estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

III - o número de exames básicos de diagnósticos e especializados de diagnósticos, tratamentos de serviços especiais e procedimentos cirúrgicos serão autorizados de acordo com o Protocolo de Autorização de Procedimentos do FASER (Anexo VII) deste Decreto, observando os critérios de coparticipação estabelecidos no (Anexo II) deste Decreto.
(Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)

§ 1º Para toda consulta eletiva realizada, o usuário terá direito a 1 (um) retorno, sem ônus para si ou para o FASERV, obedecendo-se ao prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º A consulta com a especialidade anestesista, tanto pré-operatória como pré-exames específicos que necessitam de acompanhamento desta especialidade, não será considerada consulta eletiva, sendo esta acobertada pelo FASERV em 70% (setenta por cento) do custo total da tabela praticada.

§ 3º Toda solicitação de exames básicos e especiais de diagnóstico devem conter obrigatoriamente:

- a) procedimento(s) e Código(s), segundo Tabelas adotadas pelo FASERV e descritos com letra legível;
- b) identificação do médico solicitante, com carimbo e assinatura;
- c) data da solicitação, cuja validade será de 30 (trinta) dias;
- d) solicitação em formulário próprio do FASERV, exceto quando o médico solicitante não for credenciado;
- e) justificativa com indicação clínica detalhada, que justifique a necessidade do exame solicitado e com letra legível.

§ 4º A não observância a qualquer das alíneas relacionadas no §3º poderá acarretar a não aceitação e autorização do pedido.

§ 5º A Supervisão Médica ou Odontológica do FASERV poderá, a seu critério, solicitar outros exames que possam lhe servir de subsídios para a autorização dos procedimentos solicitados.

Art. 33. O usuário somente poderá marcar o serviço, procedimento e/ou exame solicitado com

os respectivos prestadores (clínicas médicas, consultórios odontológicos, laboratórios e hospitais) após ter sua solicitação devidamente autorizada pela Supervisão Médica ou Odontológica do FASERV, juntamente com a respectiva Guia de Encaminhamento.

Art. 34. O atendimento ambulatorial compreende-se por procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico realizado por clínica, laboratório, entidade hospitalar, credenciados, e quando executado sem o regime de internação hospitalar como:

I - consultas médicas;

II - serviços auxiliares de diagnose e terapia de acordo com solicitação do médico ou dentista assistente;

III - atendimento em pronto socorro e cirurgias de pequeno porte que não requerem internação hospitalar;

IV - materiais cirúrgicos e medicamentos utilizados no atendimento;

V - fisioterapia motora e respiratória;

VI - cobertura de consultas médicas em clínicas básicas e especializadas, inclusive obstétricas para pré-natal, em especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

VII - cobertura de atendimentos caracterizados como de emergência restrita as primeiras 12 (doze) horas de atendimento ambulatorial;

VIII - cobertura de atendimentos caracterizados como urgência, que demandem atenção continuada pelo período de até 12 (doze) horas;

IX - cobertura de atendimentos em clínicas odontológicas dos procedimentos relacionados no inc. VI do art. 9º

Art. 35. Internações Hospitalares entende-se por todo procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico, procedido sob regime hospitalar como:

I - diárias de internações hospitalares, em acomodações coletivas (enfermaria com dois ou três leitos), sem limitação de prazo, valor máximo e quantidade, desde que justificada pelo médico assistente, sujeito a Auditoria Médica do FASERV;

II - exames complementares especializados para diagnóstico e controle do tratamento e da evolução da doença que tenha motivado a internação, desde que acompanhados de justificativa do médico assistente, exceto os não acobertados por este Regulamento;

III - assistência médica através de profissionais pertencentes ao corpo clínico dos hospitais credenciados;

IV - medicamentos, materiais descartáveis de uso comum, anestésicos, oxigênio, transfusões de sangue e seus derivados;

V - taxas de sala de cirurgias, materiais e esterilização de acordo com o porte cirúrgico;

VI - serviços gerais de enfermagem, exceto em caráter particular seja em regime hospitalar ou domiciliar;

VII - utilização de leitos especiais, monitores, toda aparelhagem e materiais indispensáveis ao tratamento deverão ser incluídos na taxa de sala/diária;

VIII - CTI ou isolamento, quando determinado pelo médico assistente;

IX - alimentação específica ou normal fornecida pelo hospital até a alta hospitalar, limitada aos recursos do estabelecimento.

Art. 36. Os usuários que apresentarem deficiência mental, com ou sem deficiência física, bem como os caracterizados como fisicamente incapacitados temporária ou definitivamente, que necessitarem de hospitalização para tratamento clínico ou cirúrgico, poderão ter concedida internação em aposento privativo com acompanhante, a critério do FASERV.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS NÃO ACOBERTADOS

Art. 37. Para os efeitos deste Decreto, estão excluídos das coberturas do FASERV:

I - consultas, tratamentos e internações realizadas antes do início da cobertura ou do cumprimento das carências previstas neste regulamento;

II - tratamentos e cirurgias experimentais, exames e medicamentos ainda não reconhecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, cirurgias e tratamentos não éticos ou ilegais, cirurgias para mudança de sexo e inseminação artificial;

III - atendimento nos casos de calamidade pública, conflitos sociais, guerras, revoluções e outras perturbações da ordem pública, e ainda de envenenamentos de caráter coletivo ou outra causa física que atinja maciçamente a população;

IV - tratamentos e cirurgias decorrentes de danos físicos ou lesões causadas por radiações, emanações nucleares ou ionizantes;

V - vacinas e medicamentos importados ou nacionais bem como medicamentos e materiais cirúrgicos que não sejam ministrados em internações hospitalares ou em atendimentos ambulatoriais;

VI - tratamentos e cirurgias para infertilidade, esterilidade e suas consequências, bem

como tratamento cirúrgico e exames laboratoriais diagnósticos e de preservação para todos os tipos de impotência sexual, exceto os casos de extrema necessidade comprovado mediante relatório circunstanciado do médico assistente, sendo necessária autorização prévia e conforme resolução vigente do FASERV;

VII - enfermagem em caráter particular seja em regime hospitalar ou domiciliar.

VIII - cirurgias plásticas, exceto as reparadoras decorrentes de acidentes ocorridos na vigência do contrato do usuário e que estejam causando problemas funcionais, ou cirurgias plásticas reparadoras incursas nos termos do Capítulo XI deste Decreto;

IX - tratamentos clínicos ou cirúrgicos, para rejuvenescimento, bem como para prevenção de envelhecimento, emagrecimento, exceto o relacionado à obesidade mórbida ou ganho de peso, tratamento com finalidade estética, cosmética ou para alterações somáticas;

X - check-up e investigação diagnóstica eletiva, em regime de internação hospitalar, necropsias, medicina ortomolecular e mineralograma dos cabelos;

XI - exames para matrícula e frequência a piscinas e academia de ginásticas;

XII - aparelhos ortopédicos, fornecimento de próteses e órteses não ligados diretamente ao ato cirúrgico;

XIII - aquisição e/ou aluguel de equipamentos hospitalares e similares.

XIV - tratamentos de lesões ou doenças causadas por atos reconhecidamente perigosos praticados pelo beneficiário e por seus dependentes e que não sejam motivados por necessidade justificada ou ainda causados por competição com veículos, inclusive treinos preparatórios ou outras atividades esportivas de alto risco;

XV - tratamentos em SPA, clínicas de repouso, estâncias hidrominerais, casas sociais e clínicas de idosos;

XVI - implantes e transplantes, exceto o de córneas, e que esteja coberto de acordo com as condições expressas neste Decreto;

XVII - procedimentos, exames ou tratamentos realizados no exterior ou em território nacional, fora da área de abrangência contratada, bem como despesas decorrentes de serviços prestados por médicos ou entidades não credenciadas;

XVIII - quaisquer tipos de procedimento odontológico, exceto os relacionados no inc. VI do art. 9º, e outros casos relacionados a enfermidades e cirurgias buco-maxilo-faciais, que necessitem de ambiente hospitalar e de acordo com as condições expressas neste Decreto;

XIX - despesas hospitalares extraordinárias realizadas pelos usuários internados, tais como medicamentos não prescritos pelo médico assistente, produtos de toalete, ligações

telefônicas, e outras despesas do gênero;

XX - despesas não vinculadas diretamente à cobertura deste contrato;

~~XXI - tratamento de outros profissionais como fonoaudiologia ambulatorial e hospitalar, exceto os casos de extrema necessidade comprovado mediante relatório circunstanciado do médico assistente, sendo necessária autorização prévia e conforme resolução vigente do FASERV; (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)~~

~~XXII - ressincronizadores cardíacos (CDI) e marcapassos em geral; (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)~~

~~XXIII - remoção de paciente, exceto os casos previstos no Capítulo XVII deste Decreto;~~

XXIII - remoção de paciente, exceto em casos inter-hospitalar ocorridos entre os hospitais credenciados; (Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)

XXIV - nos procedimentos marcados na Tabela de Procedimentos do FASERV com Diretriz de Utilização Definida pelo FASERV, estão excluídos de cobertura os casos que não estejam de acordo com as regras definidas;

XXV - tratamento de varizes por injeções ou aplicações (escleroterapia);

XXVI - procedimentos da Medicina do Trabalho, exames admissionais, periódicos, demissionais, de retorno ao trabalho e qualquer procedimento decorrente da atividade de trabalho;

~~XXVII - tratamento de outros profissionais como terapia ocupacional e sessões de acupuntura; (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)~~

~~XXVIII - oxigenoterapia hiperbárica; (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)~~

XXIX - aconselhamento genético;

~~XXX - bioimpedanciometria; (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)~~

XXXI - terapia imunobiológica endovenosa (anticorpos monoclonais);

XXXII - terapia renal substitutiva;

XXXIII - implante coclear;

XXXIV - qualquer tratamento cirúrgico por técnica de radiofrequência, inclusive os materiais (kits de frequências, ponteiras, agulhas, dentre outros);

XXXV - uso de Ligasure (tesoura coaguladora);

~~XXXVI - cirurgia para tratamento da obesidade mórbida por técnica videolaparoscópica;~~
(Revogado pelo Decreto nº **6031/2025**)

XXXVII - parafusos e/ou mini-âncoras bioabsorvíveis para as cirurgias artroscópicas;

XXXVIII - órteses ou próteses importadas;

XXXIX - colocação de banda gástrica;

~~XL - implante, fornecimento e retirada de qualquer tipo de DIU, exceto os casos de extrema necessidade comprovado mediante relatório circunstanciado do médico assistente, sendo necessária autorização prévia e conforme resolução vigente do FASERV;~~ (Revogado pelo Decreto nº **6031/2025**)

XLI - implante de eletrodos medulares ou cerebrais;

XLII - implante intratecais de bombas de infusão para fármacos;

XLIII - tratamento cirúrgico de epilepsia;

XLIV - tratamento cirúrgico de Parkinson (implante de neuroestimulador);

XLV - serviços de Assistência domiciliar (Home Care);

XLVI - radioterapia, braquiterapia e radiocirurgia;

XLVII - qualquer procedimento que não tenha codificação na Tabela de Procedimentos do FASERV;

XLVIII - qualquer material ou medicamento não contemplando na Tabela de Materiais e Medicamentos FASERV.

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM DECORRÊNCIA

DE ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 38. Constitui encargo exclusivo do Município de Patos de Minas, independente da cobertura previdenciária, o pagamento da prestação de serviços de assistência à saúde de titulares ativos e filiados ao Fundo de Assistência, que tiverem o atendimento médico, ambulatorial, hospitalar e odontológico realizado através dos prestadores contratados ou credenciados ao FASERV, decorrentes de acidentes do trabalho, assim entendidos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 106 da Lei Complementar Municipal nº **002**, de 1990, como:

I - o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou

imediatamente com as atribuições do cargo exercido;

II - a agressão sofrida injustamente e não provocada, pelo servidor, no exercício do cargo e no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

CAPÍTULO X DOS CUSTOS

Art. 39. Toda despesa que o usuário vier a contrair com o FASERV, será descontada em folha de pagamento a parte que lhe é devida, conforme especificado neste Decreto e no quadro constante no Anexo II deste Decreto;

Art. 40. Serão subsidiadas pelo Fundo, em 70% (setenta por cento) do valor constante da Tabela praticada pelo FASERV, as 2 (duas) primeiras Consultas Eletivas (em Consultório) mensais, por grupo familiar.

Parágrafo único. É responsabilidade do usuário arcar com o custeio de 30% (trinta por cento) do valor, a ser descontado em folha de pagamento, observado o disposto no art. 39.

Art. 41. Serão subsidiadas pelo Fundo, em 60% (sessenta por cento) do valor constante da Tabela praticada pelo FASERV, as consultas eletivas em consultório excedentes a partir da 3^a (terceira), por grupo familiar mensal.

Parágrafo único. É responsabilidade do usuário arcar com o custeio de 40% (quarenta por cento) do valor, a ser descontado em folha de pagamento, observado o disposto no art. 39.

Art. 42. Serão subsidiadas pelo Fundo, em 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Tabela praticada pelo FASERV, as consultas hospitalares realizadas em caráter de urgência ou emergência no pronto socorro.

Parágrafo único. É responsabilidade do usuário arcar com o custeio de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a ser descontado em folha de pagamento, observado o disposto no art. 39.

Art. 43. Serão acobertados pelo Fundo, em 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da Tabela praticada pelo FASERV, os exames básicos de diagnósticos.

Parágrafo único. É responsabilidade do usuário arcar com o custeio de 35% (trinta e cinco por cento) do valor, a ser descontado em folha de pagamento, observado o disposto no art. 39.

Art. 44. Serão acobertados pelo Fundo, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor constante da Tabela praticada pelo FASERV, os exames especiais de diagnósticos Tipo I.

Parágrafo único. É responsabilidade do usuário arcar com o custeio de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, a ser descontado em folha de pagamento, observado o disposto no art. 39.

Art. 45. Serão acobertados pelo Fundo, em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor constante da Tabela praticada pelo FASERV, os exames especiais de diagnósticos Tipo II e tratamento de serviços especiais.

Parágrafo único. É responsabilidade do usuário arcar com o custeio de 15% (quinze por cento) do valor, a ser descontado em folha de pagamento, observado o disposto no art. 39.

Art. 46. Serão subsidiadas pelo Fundo, em 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Tabela praticada pelo FASERV, todos os serviços hospitalares que compreendem internações em enfermaria eletiva ou de urgência, inclusive partos normal e cesárea, cirúrgicas ou clínicas, taxas de observação, medicação e procedimentos de urgência.

§ 1º É responsabilidade do usuário arcar com o custeio 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a ser descontado em folha de pagamento, observado o disposto no art. 39.

§ 2º É de inteira responsabilidade do usuário arcar com o custeio de 100% (cem por cento) do valor referente aos materiais e medicamentos não tabelados ou não acobertados pelo FASERV, que sejam necessários ou utilizados na realização dos procedimentos acobertados, a ser descontado em folha de pagamento, observado o disposto no art. 39.

Art. 47. Serão subsidiadas pelo fundo, em 70% (setenta por cento) do valor constante da Tabela praticada pelo FASERV, todos os serviços odontológicos, exceto os realizados em ambiente hospitalar.

Parágrafo único. É responsabilidade do usuário arcar com o custeio de 30% (trinta por cento) do valor, a ser descontado em folha de pagamento, observado o disposto no art. 39.

Art. 48. Todos os valores de responsabilidade do usuário, cujas despesas ultrapassarem o limite de 12 meses, serão descontados em folha de pagamento, conforme disposto no artigo 57 deste regulamento e serão reajustados anualmente com base no índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC acumuláveis nos últimos doze meses.

CAPÍTULO XI DO REEMBOLSO

Art. 49. Para efeito deste Decreto, considera-se reembolso o ressarcimento dos valores gastos com despesas de assistência médica efetuada pelos usuários, quando não houver profissional ou serviço credenciado na rede do FASERV e com atendimentos em pronto socorro e com urgência ou emergência em outros Estados e Municípios.

§ 1º Somente serão reembolsadas as despesas efetuadas com os procedimentos constantes no Capítulo VI deste Decreto e nas Resoluções vigentes do FASERV, observando-se:

§ 2º O pedido de reembolso referente as despesas contraídas deverá ser acompanhado

da seguinte documentação:

- I - cópia do documento de identidade e CPF do beneficiário e do usuário, se for o caso;
- II - nota fiscal eletrônica ou documento fiscal equivalente, em via original;
- III - relatório ou pedido médico justificando a necessidade do procedimento;
- IV - o laudo do exame realizado, se for o caso.

§ 3º A nota fiscal ou documento fiscal equivalente será admitido até 30 (trinta) dias após a data de emissão, em via original assinada e com carimbo do prestador de serviço, contendo os dados do emitente (nome completo, endereço, telefone para contato, CPF, número do registro profissional, com assinatura atestando o pagamento) e do usuário (nome e CPF).

§ 4º As despesas com os procedimentos realizados serão reembolsadas de acordo com as tabelas praticadas pelo FASERV e estabelecida com a rede credenciado.

§ 5º O pedido de reembolso deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos da data da emissão da nota fiscal pelos serviços prestados.

§ 6º O reembolso será realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de protocolo da solicitação no FASERV ou da apresentação de documento complementar.

§ 7º Os valores a serem reembolsados ficarão sujeitos à dedução da coparticipação.

§ 8º Nos casos de reincidência na mesma especialidade, durante um ano, haverá necessidade de apresentar laudo do especialista justificando a necessidade.

Art. 50. Não são passíveis de reembolso:

- I - procedimentos não acobertados pelo Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV;
- II - atendimento prestado por médico ou entidade credenciada;
- III - atendimento por profissionais não inscritos no respectivo Conselho da classe;
- IV - gastos ocorridos no período de carência;
- V - gastos apresentados em documentos fora das especificações definidas pelo FASERV;
- VI - procedimentos constantes no art. 32 deste Decreto, quando realizados sem autorização prévia expressa do FASERV;

VII - pedidos intempestivos ou que não atendam às exigências previstas neste Decreto.

CAPÍTULO XII DAS CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS NÃO ESTÉTICAS

Art. 51. O custeio pelo FASERV das cirurgias plásticas reparadoras e materiais necessários à sua realização restringir-se-ão aos casos de:

I - mutilação decorrente de amputação da parte do corpo humano;

II - deformidades graves decorrentes da má formação congênita ou de cicatrizes deformantes não decorrentes de cirurgias plásticas estéticas;

III - reconstrução parcial das pálpebras superiores, quando houver comprometimento do campo visual;

IV - correção de lesão proveniente de acidente pessoal;

V - correção de lesão decorrente de tratamento cirúrgico por neoplasia maligna, condicionada à cobertura à apresentação do laudo anátomo-patológico da lesão neoplásica.

§ 1º Para efeitos deste artigo, "má formação congênita" é aquela que cause assimetria visível do corpo e/ou comprometa a função do órgão envolvido desde o seu nascimento.

§ 2º As cirurgias tratadas neste artigo serão asseguradas aos usuários, apenas se a lesão foi causada após sua Adesão no FASERV.

§ 3º Não será autorizada a cirurgia plástica decorrente de lesões autoinfligidas.

Art. 52. As cirurgias plásticas reparadoras não estéticas em caráter excepcional, que não se enquadram no Artigo 51, obedecerão às normas descritas no Capítulo VII deste Decreto.

Parágrafo único. As cirurgias plásticas descritas no Art. 51 deste Regulamento terão seu custeio limitado a 2 (duas) cirurgias ao ano.

CAPÍTULO XIII DA PERDA DA QUALIDADE DE USUÁRIO

Art. 53. Ensejarão a perda da qualidade de beneficiário do FASERV, sem direito a ressarcimento de valores pagos a qualquer título, as seguintes ocorrências:

I - no caso do titular:

- a) exoneração ou demissão do usuário titular do cargo público municipal;
- b) licença sem vencimentos;
- c) hipóteses previstas no Art. 55 deste Decreto;

- d) falecimento do usuário;
- e) inadimplência das contribuições.

II - no caso de dependentes:

- a) perda da qualidade de cônjuge por força de divórcio, ou pela anulação do casamento ou da qualidade de dependente por cessação ou dissolução da união estável;
- b) emancipação de filho menor de qualquer ato da vida civil;
- c) cessação da invalidez de filho maior inválido;
- d) abandono, trancamento de matrícula e conclusão do curso universitário por filho maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos;
- e) por solicitação feita pelo usuário titular através de requerimento no FASERV.

§ 1º Em todos os casos de exclusão, o beneficiário obriga-se a devolver os respectivos cartões de identificação do FASERV.

§ 2º A perda da qualidade de beneficiário não quita débitos existentes, que serão cobrados oportunamente.

§ 3º O falecimento do beneficiário deverá ser comunicado ao FASERV no prazo de até 30 (trinta) dias mediante apresentação de atestado de óbito juntamente com o cartão de identificação do FASERV.

CAPÍTULO XIV DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA

Art. 54. O servidor público afastado, inclusive pelo INSS, ou licenciado temporariamente do cargo e os cedidos para outros órgãos, sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que tenham feito opção pela adesão ao FASERV e cumprido o período de carência estabelecida neste Decreto, poderá continuar como beneficiário do Fundo de Assistência, mediante a comprovação de recolhimento mensal das contribuições de sua responsabilidade e do Município (patronal, funcional e coparticipação), previstas nos arts. 4º e 13, da Lei Municipal nº **7.964** de 5 de agosto de 2020.

§ 1º O recolhimento das contribuições deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de competência, diretamente ao FASERV através de depósito bancário.

§ 2º O servidor público deverá formalizar via protocolo, por meio de documento específico, a pretensão de permanecer como beneficiário do FASERV.

§ 3º O inadimplemento das contribuições por três meses consecutivos ou alternados acarretará a exclusão do servidor público e seus dependentes do FASERV.

§ 4º No caso de exclusão por inadimplemento das contribuições e havendo interesse do servidor em aderir novamente ao FASERV, deverá cumprir os períodos de carência previstos Capítulo III deste Decreto.

CAPÍTULO XV DAS SANÇÕES

Art. 55. De acordo com a gravidade da falta cometida, os beneficiários do FASERV, no que couber, estão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exclusão.

Art. 56. A advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - deixar de cumprir os deveres previstos neste Decreto;

II - utilizar de modo irregular instalações, móveis, utensílios, e outros bens pertencentes ao FASERV;

III - tomar atitudes contrárias ao desenvolvimento dos serviços oferecidos pelo FASERV.

Art. 57. A suspensão será aplicada nos seguintes prazos:

I - por 3 (três) meses, caso constatada uma das seguintes faltas cometidas pelo usuário:

a) cometer pela segunda vez falta prevista no art. 56;

b) desacatar servidor do FASERV no exercício de suas funções;

c) impedir qualquer servidor do FASERV de exercer seus direitos ou cumprir seus deveres.

II - por 6 (seis) meses, caso constatadas as seguintes faltas:

a) cometer pela terceira vez falta prevista no Artigo 56;

b) reincidir em falta prevista no inciso anterior e;

c) agredir, física ou moralmente, funcionários e conselheiros do FASERV, no exercício de suas funções, salvo em legítima defesa, devidamente comprovada.

III - por 12 (doze) meses, caso constatada as seguintes faltas:

a) cometer 4 (quatro) vezes ou mais, falta prevista no art. 56;

b) reincidir em falta prevista no inc. II;

c) participar de propaganda ou campanha nociva aos interesses, ao nome e às finalidades do FASERV;

d) permitir ou autorizar utilização, por terceiros, dos benefícios oferecidos pelo FASERV ou do seu cartão de identificação, como se usuário fosse.

Parágrafo único. A pena de suspensão consiste no impedimento de usufruir os direitos previstos neste Decreto e dos benefícios inerentes ao FASERV.

Art. 58. A exclusão do usuário poderá ocorrer por decisão do(a) Diretor(a) e do Conselho Administrativo do FASERV, nos casos em que o servidor cometer no uso da assistência médica e ou odontológica, falta que venha a ser considerada gravíssima.

Art. 59. Os casos sujeitos às sanções previstas neste Capítulo deverão ser autuados em processo administrativo e encaminhados a(o) Diretor(a) do FASERV, que aplicará as penas de advertência, suspensão ou exclusão.

§ 1º O interessado terá prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação, para apresentação de sua defesa, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Concluindo o(a) Diretor(a) do FASERV pela aplicação de uma das penalidades, o interessado poderá impetrar recurso administrativo, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, que será apreciado pelo Conselho Administrativo, que proferirá decisão final.

CAPÍTULO XVI DOS LIMITES DE DESCONTOS REFERENTE A COPARTICIPAÇÃO

Art. 60. Poderão ser descontadas, na folha de pagamento do servidor, as despesas referentes aos serviços de assistência médica e odontológica, desde que o desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) da sua remuneração.

Art. 61. Os valores referentes a coparticipação poderão ser parcelados, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

II - o número de parcelas para desconto dos valores financiados seguirá a tabela abaixo:

Faixas de valores	Nº de parcelas	
De R\$ 0,01	Até R\$ 1.500,00	12
De R\$ 1.500,01	Até R\$ 4.500,00	24
De R\$ 4.500,01	Até R\$ 7.000,00	36
De R\$ 7.000,01	Até R\$ 9.500,00	48
De R\$ 9.500,01	Até R\$ 13.000,00	60
De R\$ 13.000,01	Até R\$ 15.000,00	72
Acima de R\$ 15.000,00	De acordo com o art. 63º	-

Art. 62. Os valores financiados relativos à coparticipação serão parcelados independentemente de solicitação do beneficiário e as parcelas mensais serão descontadas na folha de pagamento do servidor titular.

~~Parágrafo único. Havendo interesse, o servidor poderá reduzir o número de parcelas por meio de solicitação formal. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)~~

§ 1º Havendo interesse, o servidor poderá reduzir o número de parcelas por meio de solicitação formal. (Redação acrescida pelo Decreto nº 6031/2025)

§ 2º O servidor beneficiário poderá solicitar a revisão de descontos de coparticipação, devendo apresentar seus questionamentos por escrito em até 05 (cinco) anos após o início do desconto da cobrança, conforme estabelecido na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo - anexo do Decreto Municipal nº 5.883/2024. (Redação acrescida pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 63. Os financiamentos de valores acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão ser parcelados em quantas vezes forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, cuja base de cálculo será o valor da remuneração deduzida dos descontos legais (IPREM ou INSS e IRRF).

Art. 64. Caso a soma mensal das parcelas referentes ao valor devido pelo beneficiário titular não possa ser efetuado integralmente por meio de consignação em folha, o FASERV poderá realizar a cobrança de parte do valor diretamente do filiado, utilizando os procedimentos legais.

§ 1º Até que o titular faça a negociação do débito existente, será suspenso o atendimento eletivo do seu grupo familiar.

§ 2º Em caso de suspensão do atendimento eletivo do seu grupo familiar, caberá ao beneficiário titular procurar o FASERV para negociar o valor devido.

§ 3º A quitação do saldo devedor poderá ocorrer por meio de Guia de arrecadação em parcela única ou de acordo com previsto no Anexo V deste Decreto.

CAPÍTULO XVII

DA RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO, MIGRAÇÃO E NOVA ADESÃO

Art. 65. Será facultado ao beneficiário titular a rescisão do Termo de adesão assinado com o FASERV, sem o pagamento de multa, quando solicitado até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 66. A não observância do prazo acima determinado acarretará ao beneficiário titular o pagamento de multa pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades que sejam devidas nos primeiros 12 (doze) meses de contrato, calculado de acordo com os seguintes critérios:

- I - calcular a média da contribuição dos últimos 3 (três) meses;
- II - calcular 50% (cinquenta por cento) do valor do inc. I;
- III - multiplicar o valor encontrado no inc. II pelo número de meses restantes até o final dos primeiros 12 (doze) meses de contrato.

Art. 67. A rescisão contratual voluntária não desobrigará o beneficiário titular dos débitos eventualmente existentes pela utilização dos serviços médicos e odontológicos, os quais continuarão a ser descontados em folha de pagamento até sua efetiva liquidação.

Art. 68. Ocorrendo a exoneração ou aposentadoria do beneficiário titular através do INSS, serão canceladas a sua inscrição e a de seus respectivos dependentes, ficando obrigados ao pagamento dos débitos eventualmente existentes pela utilização dos serviços médicos e odontológicos.

§ 1º Caso a soma referente ao valor devido não possa ser efetuado integralmente por meio de consignação em folha no último contracheque, o beneficiário fica obrigado a quitá-los junto ao setor competente do FASERV.

§ 2º A quitação do saldo devedor poderá ocorrer por meio de Guia de Arrecadação Municipal (GAM), em parcela única ou de acordo com o Anexo V.

§ 3º O FASERV poderá utilizar-se de procedimentos legais para realizar a cobrança do saldo devedor, caso a quitação não seja realizada conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 69. Ocorrendo a aposentadoria do beneficiário titular através do IPREM, a sua inscrição e as inscrições dos seus respectivos dependentes serão migradas para o instituto de previdência municipal, sendo que não o desobrigará dos débitos eventualmente existentes pela utilização dos serviços médicos e odontológicos até a data da aposentadoria.

§ 1º Desde que o valor total devido não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, cuja base de cálculo será o valor da remuneração deduzida dos descontos legais (IPREM e IRRF), o desconto do saldo devedor poderá ser efetuado integralmente por meio de consignação em folha, no último contracheque.

§ 2º Caso o desconto do valor total devido não possa ser realizado integralmente por meio de consignação em folha, no último contracheque, o saldo remanescente será reparcelado de acordo CAPÍTULO XV e enviado ao órgão IPREM para desconto na folha de pagamento do servidor titular aposentado.

§ 2º Caso o desconto do valor total devido não possa ser realizado integralmente por meio de consignação em folha, no último contracheque, o saldo remanescente será reparcelado de acordo CAPÍTULO XVI e enviado ao órgão IPREM para desconto na folha de pagamento do servidor titular aposentado. (Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 70. Ocorrendo o falecimento do beneficiário titular e havendo pensionista com recebimento de pensão através do IPREM, e que atenda o art. 7º deste Decreto, este deverá procurar o FASERV para assinar termo de compromisso, conforme Anexo VI, assumindo assim a titularidade do benefício.

§ 1º O(a) pensionista continuará usufruindo os serviços oferecidos pelo FASERV e se compromete a arcar com todas as despesas médicas e/ou hospitalares de beneficiário titular, que ainda não foram apurados para desconto em folha de pagamento.

§ 2º Desde que o valor total devido não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, cuja base de cálculo será o valor da remuneração deduzida dos descontos legais, o saldo devedor a ser descontado poderá ser efetuado integralmente por meio de consignação em folha no último contracheque beneficiário titular falecido.

§ 3º Caso o desconto do valor total devido não possa ser realizado integralmente por meio de consignação em folha no último contracheque, o saldo remanescente será reparcelado de acordo Capítulo XV e enviado ao IPREM para desconto na folha de pagamento do pensionista.

§ 3º Caso o desconto do valor total devido não possa ser realizado integralmente por meio de consignação em folha no último contracheque, o saldo remanescente será reparcelado de acordo Capítulo XVI e enviado ao IPREM para desconto na folha de pagamento do pensionista. (Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 71. Em virtude do falecimento do beneficiário titular e não havendo pensionista com recebimento de pensão via IPREM, e desde que o valor total devido não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração do beneficiário falecido, cuja base de cálculo será o valor da remuneração deduzida dos descontos legais, o desconto do saldo devedor poderá ser efetuado integralmente por meio de consignação em folha, no último contracheque.

Parágrafo único. Caso o desconto do valor total devido não possa ser realizado integralmente por meio de consignação em folha, no último contracheque, o FASERV poderá utilizar-se de procedimentos legais para realizar a cobrança do saldo remanescente do espólio do falecido.

Art. 72. Em caso de ambos usuários cônjuges serem participantes do FASERV e um deles desejar rescindir o contrato para migrar como dependente para a matrícula do outro cônjuge, a contribuição funcional mensal será devida pelo servidor que obtiver a maior remuneração, e o período de carência deverá ser cumprido observando os seguintes requisitos:

I - se o usuário que passará a ser dependente tiver contribuído para o FASERV por um período superior a dois anos consecutivos, não deverá cumprir as carências previstas no Anexo I deste Decreto;

II - se o usuário que passará a ser dependente tiver contribuído por um período inferior a

dois anos, deverá cumprir 100% das carências previstas no Anexo I deste Decreto;

III - se houver dívida remanescente da matrícula que ocorreu a exclusão, esta deverá ser quitada antes da inclusão no novo contrato;

Art. 73. Se o usuário titular solicitar sua exclusão do FASERV e após um período desejar nova inclusão, se houver dívida remanescente da matrícula que ocorreu a exclusão, esta deverá ser quitada antes da inclusão no novo contrato.

CAPÍTULO XVIII DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E LICENÇA SEM VENCIMENTOS

Art. 74. O requerimento da Certidão Negativa de Débitos (CND) para fins de solicitação de Licença para Tratar de Interesses particulares (LIP) junto ao Município ou para outros casos que necessitarem da CND, esta será emitida somente após o usuário titular quitar, de forma integral junto ao FASERV, os débitos por serviços prestados a ele e seus dependentes, bem como as contribuições pendentes e rescisão contratual caso houver.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o cancelamento do Termo de Adesão ocorrerá no prazo de até 30 (trinta dias) dias, a partir da data da entrega da Certidão ao beneficiário titular.

Art. 75. No caso de ambos os usuários cônjuges serem participantes do FASERV e um dos cônjuges pedir rescisão por Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP) ou para outros casos que necessitarem a CND, havendo dívidas com o FASERV, esta poderá ser transferida, de comum acordo, para a matrícula do cônjuge passando doravante esse a ser responsável pela dívida.

Art. 76 ~~Ao beneficiário titular, cujo Termo de Adesão fora suspenso por motivo de Licença para tratar de interesses particulares (LIP), será facultado nova adesão ao FASERV quando de seu retorno ao quadro de servidores do Município, observando-se a inexistência de débitos remanescentes do Termo anterior, referentes a serviços médicos e odontológicos prestados e/ou às respectivas contribuições ao FASERV, parte do servidor e do empregador, como também o cumprimento das carências estabelecidas no art. 93.~~

Art. 76. ~~Ao beneficiário titular, cujo Termo de Adesão fora suspenso por motivo de licença para tratar de interesses particulares (LIP), será facultado nova adesão ao FASERV quando de seu retorno ao quadro de servidores do Município, observando-se a inexistência de débitos remanescentes do termo anterior, referentes a serviços médicos e odontológicos prestados e/ou às respectivas contribuições ao FASERV, parte do servidor e do empregador, como também cumprindo as carências estabelecidas no art. 92 deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6031/2025)~~

CAPÍTULO XIX DA UTILIZAÇÃO DA AMBULÂNCIA DO FASERV

Art. 77 Ficam estabelecidas as normas e os critérios para liberação da ambulância para utilização, exclusiva, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do IPREM, denominados filiados ao FASERV, e seus respectivos dependentes devidamente reconhecidos que contribuem com a parte funcional ao Fundo de Saúde.

§ 1º A ambulância que trata o caput deste artigo é um veículo Fiat Doblô, tipo A.

§ 2º A denominação tipo A refere-se aos materiais e equipamentos que fazem parte da ambulância, como sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e maca com rodas. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 78 A ambulância poderá ser utilizada, gratuitamente e exclusivamente, para fora do território do município, desde que este veículo seja recomendado pelo médico assistente do contribuinte/dependente e agendado previamente.

Parágrafo único. A utilização da ambulância dentro do território do município será em caráter excepcional, mediante análise e aprovação da supervisão médica do FASERV e do(a) Diretor(a). (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 79 As despesas destinadas à manutenção e abastecimento da ambulância e as diárias do motorista no transporte dos pacientes para atendimento em hospitais, clínicas, dentre outros localizados fora do município de Patos de Minas, que não são credenciadas ao Fundo de Assistência, correrão por conta da dotação orçamentária do FASERV. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 80 A ambulância só poderá transportar pacientes em decúbito horizontal, que não apresentem risco de morte, para a remoção simples e de caráter eletivo.

Parágrafo único. É vedado o transporte de pacientes com risco de morte desconhecido e risco de morte conhecido, e em caráter de urgência e emergência hospitalar. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 81 Será permitida a presença de apenas 1 (um) acompanhante por paciente transportado.

§ 1º Excepcionalmente, o paciente poderá ser transportado com 2 (dois) acompanhantes, desde que haja justificativa expedida pelo médico assistente e mediante análise e autorização do Médico do FASERV e do(a) Diretor(a).

§ 2º O FASERV não se responsabilizará por honorários de profissionais que venham acompanhar o paciente que forem requisitados pelos médicos assistentes.

§ 3º O transporte poderá ser indeferido quando se tratar dos casos previstos no art. 75. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 82 O trajeto da ambulância para o transporte do contribuinte/dependente será da sede desta municipalidade para a cidade onde se realizará o tratamento e vice-versa.

Parágrafo único. Caso o contribuinte/dependente resida ou esteja em outras cidades ou localidades fora da sede desta municipalidade o translado até Patos de Minas correrá por conta do mesmo. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 83 Para atendimento aos contribuintes e/ou dependentes que necessitem de transporte na ambulância para fora do território do município, será necessário o cumprimento das

seguintes exigências:

- I -- apresentar a garantia do atendimento, bem como data e horário dos procedimentos agendados no local de destino;
- II -- a fundamentação dos motivos do tratamento fora do município;
- III -- a justificativa da necessidade do transporte em ambulância;
- IV -- comprovar a necessidade de acompanhante(s) e demais procedimentos necessários para segurança do paciente e condições ideais para o transporte.

§ 1º As exigências de que trata os incs. I a IV são obrigatorias e deverão ser escritas pelo médico assistente do servidor ou dependente no Relatório de Liberação da Ambulância, em modelo próprio fornecido na sede do FASERV.

§ 2º Quando retornar da viagem o contribuinte e/ou dependente deverá apresentar o Relatório de Atendimento Tratamento Fora do Município, em modelo próprio fornecido pelo FASERV para compor o processo de liberação da ambulância.

§ 3º Em todos os casos será necessário o preenchimento do Relatório de Atendimento Tratamento Fora do Município, sendo que a falta deste relatório acarretará a cobrança ao usuário do transporte realizado. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 84 Em caso de acidente em trânsito com a ambulância, o FASERV, desde que comprovado, se responsabilizará pelos danos materiais e assistenciais ao motorista, ressalvados os casos de excludentes de responsabilidade. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 85 Quando houver coincidência de data para a utilização da ambulância e não havendo nenhuma negociação entre os solicitantes, terá prioridade aquele que agendou primeiro. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

Art. 86 Em caso de calamidade pública, mediante solicitação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e mediante aprovação do(a) Diretor(a) do FASERV com anuência do Conselho Administrativo do FASERV, a ambulância poderá ser cedida para prestar serviços à comunidade.

Parágrafo único. O empréstimo da ambulância será mediante contrato específico e à conta do município ou órgão requerente, que arcará com as despesas oriundas deste empréstimo. (Revogado pelo Decreto nº 6031/2025)

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Todo beneficiário com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e lactentes, crianças até 5 (cinco) anos e deficientes físicos têm prioridade na marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos.

Art. 88. O FASERV deverá colocar à disposição dos beneficiários, o procedimento de Ouvidoria para que, em qualquer tempo, possa estar encaminhando suas solicitações, reclamações, sugestões ou elogios, por meio de documento eletrônico, com identificação do interessado devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, serem respondidas as solicitações, sugestões ou elogios aos beneficiários.

Art. 89. O FASERV reserva-se ao direito de rescindir o contrato com qualquer prestador de serviço de sua rede de credenciados, bem como contratar novos serviços, a seu exclusivo critério, sempre objetivando o aprimoramento da prestação dos serviços previstos neste Decreto.

Art. 90. Os pagamentos referentes à prestação dos serviços de sua rede de credenciada será de acordo com:

I - Tabela de Serviços Médicos do FASERV;

II - Tabela de Material Médico-Hospitalar do FASERV;

III - Tabela de Diárias e Taxas do FASERV;

IV - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM; e,

V - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Art. 91. Qualquer tolerância não implica em perdão, novação, renúncia ou alteração do pactuado neste instrumento.

Art. 92. Os servidores municipais em gozo de licença sem vencimento, concedida anteriormente à publicação deste regulamento, deverão observar os seguintes prazos de carência:

Período de Contribuição	Período de Afastamento	Retorno / Carência
Acima de 09 anos	Menos de um ano	Não cumprirá carência
De 05 a 08 anos	Menos de um ano	50% do período de carência
De 01 a 04 anos	Menos de um ano	75% do período de carência

Período de Contribuição	Período de Afastamento	Retorno / Carência
Acima de 09 anos	Mais de um ano	50% do período de carência
De 05 a 08 anos	Mais de um ano	75% do período de carência
De 01 a 04 anos	Mais de um ano	100% do período de carência

Art. 93. Os casos omissos neste Decreto e eventuais dúvidas, serão resolvidos pelo Diretor(a) do FASERV e Conselhos Administrativo e Fiscal, devendo ser tratados e incluídos como objeto de aditivo, quando couber.

Art. 94. A recursos do FASERV constituirão das receitas previstas nos arts. 4º e 13 da Lei Municipal nº 7.964, de 5 de agosto de 2020.

Art. 95. Os servidores públicos municipais participantes do Fundo de Assistência poderão, por meio de Decreto do Executivo, optar pela expansão dos serviços acobertados, ouvido a Diretoria do FASERV e os Conselhos Administrativo e Fiscal.

Parágrafo único. Lei poderá, havendo necessidade, alterar os percentuais utilizados para fixar a fonte de recursos do Fundo de Assistência dos Servidores Municipais de Patos de Minas - FASERV.

Art. 96. As contribuições do órgão público empregador e do servidor deverão ser recolhidas ao Fundo de Assistência dos Servidores Municipais de Patos de Minas - FASERV - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, sujeitando-se à multa de 2% (dois por cento) e acréscimo no valor equivalente ao rendimento da poupança por mês ou fração de atraso.

Art. 97. Fica eleito o foro da comarca de Patos de Minas para dirimir qualquer demanda relacionada sobre a matéria deste Decreto.

Art. 98. A superveniência de normas que provoquem alteração e impliquem em necessária modificação dos preceitos deste Regulamento ensejará, mediante decreto do Poder Executivo, novo ajuste das condições da assistência médico-hospitalar e odontológica prestada pelo FASERV, inclusive com possíveis reflexos nas contraprestações.

Art. 99. Ficam revogadas as Resoluções do FASERV nº 003/2010, 002/2014, 005/2015 e 006/2016.

Art. 100. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 14 de outubro de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Milton Romero da Rocha Sousa
Secretaria Municipal de Administração

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

ANEXO I

CARÊNCIAS

(Conforme art. 10 do Decreto nº 4.921, de 14 de outubro de 2020)

I - Consultas Eletivas		90 dias
II - Urgência/Emergência		24 horas
III - Exames Básicos de Diagnóstico		
1) Exames Análises Clínicas	90 dias	
2) Exames Citopatológicos	90 dias	
3) Eletrocardiograma Convencional (ECG)	90 dias	
4) Eletroencefalograma Convencional (EEG)	90 dias	
5) Exames Radiológicos sem contraste (Básicos)	90 dias	
6) Exames / Testes básicos de Oftalmologia	90 dias	
7) Ultrassonografia obstétrico	90 dias	
8) Ecocardiograma fetal	90 dias	
9) Eletrocardiograma fetal	90 dias	
10) Outros procedimentos de natureza similar	90 dias	
IV - Exames Especializados e procedimentos de alta complexidade que não são pré-existentes:		
1. Angiografia e Arteriografia	180 dias	
2. Audiometria	180 dias	
3. Avaliação/consulta e sessões com Nutricionistas e Psicólogos.	180 dias	
4. Densitometria Óssea	180 dias	
5. Diálise	180 dias	
6. Ecocardiograma bidimensional colorido ou não	180 dias	
7. Eletroencefalograma Não Convencional (EEG)	180 dias	
8. Endoscopia Cirúrgica	180 dias	
9. Endoscopia Digestiva	180 dias	
10. Espirometria	180 dias	
11. Exames / Testes Anatomopatológicos	180 dias	
12. Exames / Testes de Oftalmologia	180 dias	
13. Exames / Testes de Otorrinolaringologia	180 dias	
14. Exames / Testes de Tisiopneumologia	180 dias	

15. Exames / Testes Dermatológicos	180 dias
16. Exames / Testes Urológicos	180 dias
17. Exames I Testes de Alergologia	180 dias
18. Exames Radiológicos	180 dias
19. Hemoterapia	180 dias
20. Holter	180 dias
21. Laparoscopia diagnóstica	180 dias
22. Litotripsia	180 dias
23. Mamografia digital	180 dias
24. Mapa	180 dias
25. Mapeamento cerebral	180 dias
26. Medicina Física e Reabilitação (Fisioterapia)	180 dias
27. Medicina Nuclear	180 dias
28. Nutrição Parenteral e enteral	180 dias
29. Polissonografia	180 dias
30. Prova função pulmonar	180 dias
31. Radiologia intervencionista	180 dias
32. Ressonância Magnética	180 dias
33. Teste ergométrico	180 dias
34. Tomografia Computadorizada	180 dias
35. Ultrassonografia (exceto obstetrícia)	180 dias
36. Outros procedimentos de natureza similar	180 dias
V - Internações Hospitalares:	
1) Internações clínicas	180 dias
2) Internações cirúrgicas	180 dias
3) Internações para Partos	300 dias
VI - Internações e procedimentos de alta complexidade de doenças pré-existentes	720 dias
VII - Serviços odontológicos	180 dias

ANEXO II

COPARTICIPAÇÃO

(Conforme art. 39 do Decreto nº 4.921, de 14 de outubro de 2020)

Serviços	% do servidor	% do FASERV
Consulta Eletiva - até 02 (duas) por grupo familiar mensal.	30%	70%
Consulta Eletiva - a partir 3 ^a (terceira) por grupo familiar mensal.	40%	60%
Consulta Urgente (PRONTO SOCORRO)	50%	50%
Fisioterapia, Nutrição e Psicologia (POR SESSÃO)	15%	85%
Exames básicos diagnósticos	35%	65%
Exames especiais de diagnósticos - Tipo I	25%	75%
Exames especiais de diagnósticos - Tipo II e tratamento de Serviços Especiais	15%	85%
Internações em Enfermaria Eletivas ou de Urgência (inclusive partos NORMAL/CESÁREA)	50%	50%
Cirurgias Eletivas ou de Urgência	50%	50%
Observação/Medicação/Procedimentos de Urgência	50%	50%
Serviços odontológicos	30%	70%

ANEXO III

MINUTA TERMO DE ADESÃO

Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais - FASERV

(Conforme arts. 4º e 5º do Decreto nº 4.921, de 14 de outubro de 2020)

Pelo presente instrumento, eumatricula portador da cédula de identidade R.G. nº e CPF/MF nº , residente e domiciliado na (Rua), (número), (bairro), (CEP), (Cidade), (Estado) neste ato denominado BENEFICIÁRIO TITULAR, solicita a ADESÃO como Titular ao Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais - FASERV, assim como de seus dependentes relacionados anexo, com fundamento na Lei nº **7.964**, de 05 de agosto de 2020 e no Decreto nº 4.921, de 14 de outubro de 2020, por meio das cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O BENEFICIÁRIO TITULAR fará jus à assistência médica, ambulatorial, hospitalar, odontológica, exclusivamente para os serviços acobertados pelo FASERV conforme previsto na legislação, contribuindo mensalmente com os valores estabelecidos nos artigos 4º e 13 da Lei nº **7.964**, de 05 de agosto de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA.

O BENEFICIÁRIO TITULAR para fazer jus à assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica, destinada aos seus dependentes, deverá cadastrá-lo junto ao FASERV, observados os critérios e condições estabelecidos no Decreto nº 4.921, de 14 de outubro de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA

Este termo de adesão pode ser rompido a qualquer hora pelo BENEFICIÁRIO TITULAR, seguindo as normas estipuladas no Decreto nº 4.921, de 14 de outubro de 2020.

CLÁUSULA QUARTA

O BENEFICIÁRIO TITULAR declara:

01 - Conhecer a Lei Municipal nº **7.964**, de 5 de agosto de 2020;

02 - Conhecer o Decreto 4.921, de 14 de outubro de 2020 e Resoluções vigentes;

03 - Que a sua adesão ocorrerá e a de seus dependentes a partir da presente data, observados os prazos de carência e os termos e condições transcritas na legislação vigente e no Regulamento acima citados.

04 - Estar de acordo com as cobranças da contribuição funcional estabelecida no artigo 4º da Lei nº **7.964**, de 5 de agosto de 2020, e dos percentuais de coparticipação, dos limites de carências, das coberturas e não coberturas estabelecidas no Decreto nº 4.921, de 14 de outubro de 2020.

05 - Que havendo qualquer alteração funcional como: mudança de cargo; mudança de classificação ou status servidor, como de contratado para efetivo; mudança do número de matrícula, faltas ou afastamentos por período superior a quinze dias, licença sem vencimento, dentre outros, deverá comparecer, imediatamente, no Setor Administrativo do FASERV para as providências necessárias. O não comparecimento poderá gerar a sua exclusão do FASERV, bem como a dos meus dependentes.

06 - Que o segurado titular é responsável por informar ao FASERV sobre alterações na condição de dependência dos segurados a ele vinculados. A não comunicação ao FASERV por parte do segurado titular torna-o responsável pelo pagamento do valor integral das despesas indevidamente realizadas pelos dependentes que deveriam ter sido excluídos.

E por estarem assim justas e acertadas, formalizam as partes o presente termo de adesão, assinado em duas vias de igual teor e forma.

Patos de Minas, de de 20...

Assinatura do Titular

Diretor (a) do FASERV

**ANEXO IV RELAÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO
AO FASERV - Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais (Conforme
art. 6º do Decreto nº 4.921, de 14 de outubro de 2020) DADOS DO TITULAR**

Nome completo:

Matrícula:

Orgão:

Sexo:

Estado civil:

Data nascimento:

Nome da mãe:

Grau de instrução:

DOCUMENTAÇÃO DO TITULAR

CPF:

RG:

Data Exp. RG:

Órgão emissor:

ENDEREÇO DO TITULAR

Tipo Logradouro:

Endereço:

Número:

Complemento:

Bairro:

Cidade:

Estado:

CEP:

CONTATO TELEFÔNICO DO TITULAR

Tipo:

Núm:

Contato:

E-MAIL DO TITULAR

E-mail principal:

DADOS DOS DEPENDENTES

Grau de Dependência:

Nome Completo:

Sexo:

Estado Civil:

Data nasc.:

Nome da mãe:

CPF:

RG:

Data de exped. RG:

Órgão emissor:

Titular
Cópia da Carteira de Identidade e do CPF.
Certidão de registro civil, com data de emissão de até 90 (noventa) dias.
Cópia de comprovante de residência recente (até 60 dias) em nome do segurado titular (caso esteja em nome de terceiros, encaminhar também declaração do proprietário do imóvel ou da imobiliária, ou declaração do segurado titular registrada em cartório).
Cônjugue / Companheiro
Cópia da Carteira de Identidade e do CPF.
Certidão de registro civil (Casamento), com data de emissão de até 90 (noventa) dias ou escritura pública de união estável registrada em cartório, com data de emissão de até 90 (noventa) dias.
Filho(a) até 18 anos
Cópia da Carteira de Identidade e do CPF.
Certidão de registro civil (Nascimento), com data de emissão de até 90 (noventa) dias
Filho(a) maior de 18 e menor de 24 anos
Cópia da Carteira de Identidade e do CPF.
Certidão de registro civil (Nascimento), com data de emissão de até 90 (noventa) dias.
Declaração de frequência em curso reconhecido pelo MEC, referente semestre corrente.
Filho(a) inválido maior de 18 anos
Cópia da Carteira de Identidade e do CPF.
Certidão de registro civil (Nascimento), com data de emissão de até 90 (noventa) dias.
Atestado médico ou decisão judicial, que não está apto ao trabalho, ao estudo e outros.

ANEXO V

MINUTA CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

(Conforme arts. 64 e 68 do Decreto nº 4.921, de 14 de outubro de 2020)

CREDOR: FASERV - Fundo de Assistência dos Servidores Públícos Municipal de Patos de Minas, CNPJ Nº 08.578.990/0001-51, situada na Rua Doutor José Olympio de Melo, 151 -

Bairro Eldorado; CEP 38700-900 por seu representante legal, doravante denominada simplesmente CREDORA.

DEVEDOR: (Nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da cédula de identidade R.G. nº xxxxxx e CPF/MF nº xxxxx, residente e domiciliado na (Rua), (número), (bairro), (CEP), (Cidade), (Estado), doravante denominado simplesmente DEVEDOR.

Ajustam entre si, o presente Contrato de Confissão de Dívida, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o DEVEDOR confessa dever ao CREDOR a quantia líquida, certa e exigível no valor total de R\$ xxxx (Valor), conforme abaixo discriminado: xxxxxxxxxxxxxxxxx

A dívida origina-se pela prestação de serviços médicos e odontológicos, ambulatoriais e hospitalares prestados ao DEVEDOR e ao seu grupo familiar, correspondentes ao débito originalmente aberto, deduzidos os pagamentos efetuados e acrescidos dos encargos, calculados de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA: A dívida ora confessada será paga da seguinte maneira: xxxxxxxxxxxxxxxxx

CLÁUSULA TERCEIRA: O pagamento se dará através de Guia de arrecadação emitido pela CREDORA.

Parágrafo único. Valerá como recibo para todos os efeitos, o respectivo comprovante de pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: O não pagamento de qualquer parcela no seu vencimento, importará no vencimento integral e antecipado do débito, sujeitando a DEVEDOR, além da execução do presente instrumento, ao pagamento do valor integral do débito, sobre o qual incidirá a aplicação de multa de 2%, acrescido de juros de mora de 1% ao mês mais correção monetária pelo acumulado do IPCA de novembro a novembro.

CLÁUSULA QUINTA: O presente termo é de caráter obrigatório em todos os seus termos, não só para a parte contratante, como também seus herdeiros e/ou sucessores a qualquer título, valendo o mesmo como título extrajudicial nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil de 2015.

CLÁUSULA SEXTA: A eventual tolerância à infringência de qualquer das cláusulas deste instrumento ou o não exercício de qualquer direito nele previsto constituirá mera liberalidade, não implicando em novação ou transação de qualquer espécie.

CLÁUSULA SÉTIMA: A CREDORA declara por sua vez que aceita a presente confissão de dívida em todos os seus termos.

CLÁUSULA OITAVA: Para dirimir qualquer dúvida oriunda deste instrumento fica eleito o Foro de Patos de Minas, com exclusão de qualquer outro que seja.

As partes firmam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Patos de Minas, de de 20XX.

(Credor)

(Devedor)

(Nome, R.G, Testemunha)

(Nome, R.G, Testemunha)

ANEXO VI

MINUTA TERMO DE COMPROMISSO - PENSIONISTA

(Conforme art. 70 do Decreto nº 4.921, de 14 de outubro de 2020)

O (a) declarante, xxxxxxxxxxxxxxxx, CPF xxxxxxxxxxxxxxxx, pensionista do titular matrícula (titular) xxxx, beneficiário (a) FASERV, tem interesse em continuar contribuindo mensalmente com o desconto funcional do FASERV de xxxx sobre o seu vencimento, assumindo assim a titularidade do benefício, em virtude do falecimento de xxxxxxxxxxxxxxxx (até então titular do benefício).

Sendo assim o (a) beneficiário (a) continuará usufruindo os serviços oferecidos pelo credenciamento FASERV e se compromete a arcar com todas as despesas médicas/hospitalares de seu cônjuge/pai/mãe, que ainda não foram apurados para desconto em folha de pagamento.

Patos de Minas, xx de xxxxxx de 20xx.

Nome e assinatura (Assinar por extenso)

Download do documento